



Número: **0806625-26.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **28/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000110-37.2004.8.14.0028**

Assuntos: **RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas, ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO DE ASSIS DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGRAVADO)			
RAIMUNDO DE ASSIS DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2268096	30/09/2019 08:53	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº PJE 0806625-26.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: MARABÁ (3.ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: RAIMUNDO DE ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRENDA GUIMARÃES SANTIS – OAB/PA 11.370

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **RAIMUNDO DE ASSIS DE OLIVEIRA**, nos autos de Ação Previdenciária (n.º 0000110-37.2004.8.14.0028) proposta em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Consta dos autos que o recorrente ajuizou ação previdenciária requerendo o reconhecimento da aposentadoria por invalidez e consequente reajuste do benefício percebido, em razão de acidente de trabalho que resultou na perda de quatro dedos da mão esquerda quando manjava uma serra elétrica, repercutindo na sua capacidade de trabalho, tendo a sentença julgada procedente a presente ação, uma vez que a autarquia requerida reconheceu o direito que se funda a ação.

Afirma que requereu o cumprimento de sentença, apresentando a memória de cálculos dos valores das prestações pagas a menor, com o consequente envio da Requisição de Pequeno Valor – RPV ao Presidente do TJPA.

Relata que opostos embargos à execução, estes foram rejeitados, e que após apresentação dos cálculos atualizados, foi determinado cumprimento do item II do despacho de fl.186, à expedição de RPV, tendo o INSS apresentado impugnação à execução.

Assevera o cabimento do agravo de instrumento, haja vista que a decisão agravada não extinguiu a execução, tendo natureza interlocutória.

No mérito, alega que a decisão recorrida violou frontalmente a coisa julgada na medida em que objeto da ação é justamente que seja elevado o benefício para o valor da contribuição do autor desde o seu afastamento por incapacidade e a conversão de seu benefício para aposentadoria por invalidez, sendo que o próprio réu reconheceu o direito do autor, restando a satisfação das diferenças pagas a menor, sendo julgada procedente a ação de conhecimento, conforme sentença.

Sustenta que, estando todas as decisões transitadas em julgado, o juízo *a quo*, depois de mais de 04 (quatro) anos, estando apto a expedição da requisição de pequeno valor, desfez todas as decisões anteriores



Aduz que não há se falar em violação em princípio da congruência, pois todas as decisões, estão coerentes com a petição inicial, réplica, o próprio reconhecimento administrativo do INSS, o que levou a sentença de mérito que reconheceu a total procedência do pedido.

Alude que não é lícita a deturpação de decisão judicial transitada em julgado, nem mesmo ao juízo de execução do referido *decisum*, cumprindo apenas ao magistrado o papel de trazer à realidade fática o direito já reconhecido e intangível, velado que é pelo manto da coisa julgada.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo a decisão agravada. Ao final, o provimento do recurso para reforma da diretiva combatida.

Distribuídos os autos neste Tribunal, indeferi o pedido de efeito suspensivo (ID 920856).

O agravado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão (ID1247789).

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do agravo (ID1324736).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando as razões recursais, observa-se que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão combatida que rejeitou a execução da sentença pelo autor tangente a cobrança de diferenças salariais, e determinou a exclusão dos respectivos valores dos cálculos.

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrada a probabilidade do direito do agravante, eis que na ação previdenciária o pedido autoral foi a concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente entendendo o juízo pela incapacidade parcial, o reajuste do benefício de auxílio doença para um salário mínimo, de modo que, no decorrer da ação, houve o deferimento do pedido inicial a via administrativa, em abril de 2006, sendo concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Em razão desse fato, o magistrado julgou procedente a ação, em razão do reconhecimento pelo réu do direito do autor, extinguindo o feito, por conseguinte, com resolução do mérito, como se verifica da transcrição da parte dispositiva da sentença, na parte que interessa:

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Cuida-se de ação previdenciária objetivando a obtenção, pelo autor, de aposentadoria por invalidez e consequente reajuste do benefício percebido. O feito iniciou perante a Justiça Federal tendo sido declinado a competência a este Juízo posteriormente. Em contestação o INSS inicialmente contrapôs-se ao pedido do autor, porém, no transcorrer da ação acabou deferindo administrativamente a aposentadoria por invalidez ao requerente. É o breve relato. Decido. Tenho que a concessão administrativa ao requerente do benefício pleiteado corresponde à assunção do pleito do autor, ainda que de forma tácita. Esse fato, mesmo sendo extra-autos, é inequívoco, consoante documentação juntada aos autos que demonstra estar o requerente não só aposentado por invalidez como percebendo valores compatíveis com os seus salários de contribuição. Em sendo assim, entendo que o pleito inicial foi completamente satisfeito pela autarquia requerida, que administrativamente reconheceu o direito que se funda a ação. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene a autarquia requerida às custas processuais e honorários advocatícios, esses à base de 15% (quinze por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, § 3º), considerando o trabalho desenvolvido pelas patronas do autor, com inúmeras petições e requerimentos, além, é claro do tempo da ação, que já conta com mais de 08 (oito) anos de dedicação por parte dessas profissionais. Sentença publicada em audiência, saindo as partes devidamente intimadas. P.R.I. Após com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.



Com efeito, o que se vê é que o magistrado apenas reconheceu a procedência do pedido principal diante do acolhimento do pleito na via administrativa pela autarquia - concessão da aposentadoria por invalidez-, e somente condenou a ré às custas processuais e honorários advocatícios, não se referindo a nenhuma outra condenação.

Cumpre salientar que foi acolhido o pedido principal e por conseguinte, não houve análise do pedido sucessivo de elevação do benefício do autor para um salário mínimo, o qual deveria ser analisado apenas na hipótese de reconhecimento da incapacidade parcial do autor, ressaltando, ainda que à época não houve recurso por parte do autor, ora agravante, com o referido inconformismo.

Assim, a execução de diferenças salariais esbarra na obediência do princípio da congruência ou correlação entre a sentença e a execução previsto no art. 492 do Código de Processo Civil:

Art. 492. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENCIAL ACIONÁRIO. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, impondo-se o seu recebimento como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, e da celeridade e economia processuais.

2. Os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano, remunerando o investidor pelo sucesso do empreendimento social. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade e tem por finalidade remunerar o investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia. Possuem ditas verbas natureza jurídica distinta. Precedentes.

3. Os pedidos, no direito processual, devem ser interpretados estritamente, não podendo ser alargados para incluir, na condenação, aquilo que não foi seu objeto e não discutido no processo, sob pena de infringência ao princípio processual da congruência.

4. Sob esse ângulo, a condenação ao pagamento dos juros sobre capital próprio demanda pedido expresso na petição inicial da ação de complementação acionária, sem o qual a decisão que os concede incorre em julgamento extra petita. Precedente da 2ª Seção.

5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento, com aplicação de multa.



(EDcl no AREsp 207.825/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal:

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA ADVOGADO: MARIANA FONSECA SOUZA - OAB 15.041 ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO - OAB 6.100 AGRAVADO: ANGELA DOS SANTOS SOUSA ADVOGADO: AUGUSTO RIOS – DEFENSOR PÚBLICO OAB 4.705 DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 121/127 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO ABRUPTA DOS VALORES DE CONSUMO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO PARA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO ENQUANTO DURAR O PROCESSO OU SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/73 OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE GUARDA CONGRUÊNCIA COM OS FATOS E PEDIDO CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que tempestivo e aplicável à espécie, conheço do RECURSO. Passo para a análise do mérito recursal. Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade ou não da limitação dos efeitos da tutela antecipada de restabelecimento de energia elétrica, até o final da lide ou decisão em sentido contrário, quanto aos débitos objetos da ação declaratória (dez/2012 a abril/2013). O Agravante traz, como único argumento, que a manutenção da tutela antecipada, nos termos deferidos e mantidos na monocrática combatida, acarreta perigo de dano reverso, pois esta viabilizando o inadimplemento das obrigações da Agravada em pagar suas faturas mensais. Destaco, neste ponto, que em momento algum o Agravante ventilou argumentação acerca de deferimento ultra petita de tutela antecipada, caracterizando-se como inovação recursal em agravo interno, o que é vedado nos termos consolidados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Segundo esta Corte Superior, "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/09/2016) Ainda que se entenda de modo diverso, não assiste razão o Agravante. Cumpre ressaltar que o deferimento da tutela antecipada ocorreu sob a égide do Código Processualista de 1973, logo, em atenção ao princípio do tempus regit actum, a análise da regularidade e adequação do deferimento da tutela antecipada com as normas processuais deve ser realizada com base naquele Códex. **Acerca da temática, em interpretação aos artigos 128 e 460 do CPC/73, extrai-se o princípio da congruência ou adstrição, o qual estabelece ao magistrado o dever de proferir suas decisões em atenção aos limites dos pedidos apresentados pelo requerente, ou seja, deve guardar total congruência entre um e outro. Nesse sentido: O juiz, ao examinar pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve decidir nos limites em que foi pleiteada, obedecendo ao princípio da adstrição ou da congruência, sendo-lhe defeso conceder tutela diversa da pedida.** (2011.03015104-49, 99.353, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2011-07-21, Publicado em 2011-07-27) (2018.03241066-44, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-17, Publicado em 2018-08-17). (grifo nosso)

Desse modo, em exame perfunctório, entendo acertada a decisão que rejeitou a execução de diferenças salariais, em razão da aplicação do princípio da congruência ou correlação entre a sentença e a execução, uma vez que esta deve ser adstrita aos



termos do que foi enunciado na decisão definitiva e nesta não se observa condenação a pagamento das diferenças salariais retroativas, não havendo como o cumprimento de sentença versar sobre as referidas parcelas.

Assim, verificada a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada em primeiro grau, resta inevitável a manutenção da decisão objurgada em todos os seus termos.

Assim, depreende-se como inconsistentes as razões do agravo, tese amplamente discutida e afastada pelo dominante entendimento jurisprudencial deste Tribunal

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, VIII, do CPC e art. 133, XI, d, do Regimento Interno do TJPA.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém, de setembro de 2019.

Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

